ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.174 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dá nova redação à seção VI, art. 62 e ao art.155 da Lei Complementar nº 2.698/90 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A Seção VI, artigo 62, seus parágrafos e incisos do Codigo Tributário do Municipio passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao Imposto, nos casos em que comporte, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente, quando apurado por procedimento fiscal;

II - falta de retenção do Imposto devido: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do Imposto corrigido;

III - falta de recolhimento do Imposto retido na fonte: multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido.

.....

.....

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor entre cem (100) e trezentos(300) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do Imposto.

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais fora do prazo, aplicar-se-á multa no valor de cem (100) a trezentas (300) UFIRs, nos casos de:

I - falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal;

II - falta de comunicação de alterações de dados cadastrais, comunicação de vendas ou transferência do estabelecimento e encerramento ou de alteração de ramo de atividade;

III - falta de porte ou de afixação do Alvará em lugar visível.

§ 4º - Nas infrações relativas a Livros Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a seiscentas (600) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço ou do responsável técnico pela escrituração, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III - utilização de Livros Fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 5º - Nas infrações relativas a Livros Fiscais, aplicar-se-á multa de valor entre duzentas (200) e seiscentas (600) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente, salvo nos casos de escrituração por processamento de dados;

.....

II - falta de escrituração dos Livros Fiscais exibidos ou escrituracão incompleta;

III - extravio ou inutização de Livros Fiscais não comunicados à Fazenda Municipal;

§ 6º - Vetado

§ 7º - Nas infrações relativas a Documentos Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a seiscentas (600) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - falta de numero de cadastro fiscal em Documentos Fiscais;

II - apresentação de dados incorretos;

III - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador do servico ou do responsavel técnico pela apuração, de Documentos Fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

IV - utilização de Documentos Fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade;

V - extravio ou inutilização de Documentos Fiscais.

§ 8º - Nas infrações relativas a Documentos Fiscais, aplicar-se-á multa no valor de quatrocentas (400) a mil (1000) UFIRs, nas seguintes hipoteses:

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operacão tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do servico;

IV - adulteração de Documentos Fiscais;

V - impressão para uso próprio ou para terceiros, de Documentos Fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

Emda

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

VI - utilização de Documentos Fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal;

VII - uso de impressos sem a autenticação do fisco, no caso de diversões publicas.

§ 9º - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa no valor de quatrocentas (400) a mil (1000) UFIRs, nas seguintes hipóteses:

I - recusa de exibição de Livros ou Documentos Fiscais.

II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou de fixação de estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

§ 10 - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste artigo, aplicar-se-á multa no valor de duzentas (200) a seiscentas (600) UFIRs.

§ 11 - As multas aplicadas com base no valor do Imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

§ 12 - As multas aplicadas com base no valor da UFIR serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

§ 13 - As penalidades serão aplicadas em graus mínimo, medio ou máximo, devendo o agente levar em conta:

a) a gravidade;
b) as atenuantes;
c) as agravantes;
d) os antecedentes;
e) a reincidência.

§ 14 - O valor da multa prevista no § 1§ deste artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) ou 25%(vinte e cinco por cento) caso o infrator, conformando-se com a autuação, efetue o pagamento dentro do prazo previsto em lei, à vista ou parcelado, respectivamente.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 155, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - ...

I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização com base na UFIR;

II - Multa de:

a) Vetado

b) Vetado

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do tributo, devido a partir de 30 (trinta) dias do seu vencimento."

Art. 3º - A alteração prevista no artigo 2º, será aplicada sobre os débitos que se originarem a partir de 1997.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis complementares nº 2.736/91 e 2.783/91, no que aquela for incompatível com as presentes disposições, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 1º de dezembro de 1996.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

IARA RAMME,
Chefe de Gabinete.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Rua João Pessoa, 1388 - Fone (051) 632-3303

Lei Complementar Nº 3.174 - de 19 de dezembro de 1996.

Dá nova redação à seção VI, art. 62 e ao art. 155 da Lei Complementar nº 2.698/90 e dá outras' providências.

Os : Leis 3.369/96

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo as seguintes emendas vetadas pelo senhor Prefeito Municipal, e, tendo ocorrido a rejeição do veto, passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 3.174 de 19 de dezembro de 1996, conforme segue:

L E I

Art. 1º -

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 -

§ 6º - Nas infrações relativas à adulteração de livros fiscais, aplicar-se-á multa em importância de quatrocentos (400) a mil (1000) Ufirs, quando houver comprovação de dolo.

Art. 2º -

Art. 155 -

I -

II - Multa de:

a) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até, o máximo de 60 (sessenta) dias.

III -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de janeiro de 1997.

Vereador ROBERTO MACHADO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Registre-se e Publique-se:

MARIA CRISTINA MOYSÉS ESSWEIN
Secretária Executiva